



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente
e Patrimônio Cultural da Capital
Av. Nilo Peçanha, 151 – 5º andar – Castelo/RJ
Tel. 2240-2931 – 2262-3228 - 22240-2095

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Inquérito civil nº. MA 9296

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, (CGC nº 28.305.936/0001-40), pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal e no artigo 1º, incisos I e IV da Lei 7.347/85, vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Com pedido LIMINAR

Em face de:

- 1) **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, com sede a Rua Pinheiro Machado, s/nº, Palácio Guanabara – Laranjeiras - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.231-901.
- 2) **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**, Sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 33.352.394/0001-04, que deverá ser citada

na pessoa de seu Presidente na Avenida Presidente Vargas, nº 2655 - Cidade Nova - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.210-030.

- 3) **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, que deverá ser citado na pessoa de seu Procurador na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455 - Centro - Rio de Janeiro/RJ;

pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao propor a presente ação civil pública, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** age em defesa do meio ambiente e da incolumidade pública, ameaçados por grave risco iminente, em razão dos seguintes fatos: **realização frequente de baile funk, supostamente organizados por pessoas vinculadas ao tráfico de entorpecentes, sobre a laje do reservatório de abastecimento de água da CEDAE, situado no alto do Morro São Carlos.**

A realização deste evento ilícito reúne centenas de pessoas, estrutura e equipamentos bastante pesados, circunstância que, acrescida da vibração das ondas sonoras, origina **grave risco de colapso da estrutura do reservatório de enorme porte** (capacidade total de dez milhões de litros de água). Este risco ameaça a integridade física e o patrimônio de enorme contingente de pessoas residentes geograficamente abaixo do mencionado reservatório, no Morro de São Carlos.

Também foi identificado o risco de contaminação da água potável destinada ao abastecimento de milhares de residências nos bairros próximos, por efluentes originados nos banheiros químicos dispostos sobre a laje do referido reservatório.

Não havendo elementos que permitam identificar os organizadores do evento clandestino, é imputada aos réus conduta omissiva continuada, consistente na inércia no exercício de seus poderes/deveres legais e/ou de polícia administrativa, para adotar

medidas suficientes e bastantes para impedir a realização dos eventos. Tal omissão resulta em exposição da incolumidade pública ao risco grave e inaceitável de colapso da estrutura doo reservatório, evento potencialmente trágico e fatal, que deve ser prevenido o quanto antes.

A Constituição da República atribui ao MINISTÉRIO PÚBLICO à missão institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e direitos individuais indisponíveis (*vide* art. 127). Esta missão, não raras vezes, autoriza o *Parquet* a promover a proteção de interesses difusos e coletivos, através do inquérito civil e da ação civil pública, havendo menção expressa à tutela do meio ambiente no texto constitucional (*vide* artigo 129, inciso III).

A Lei 7.347/85, que disciplina a matéria de ação civil pública, fixa no seu artigo 1º, incisos I e IV, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos ao meio ambiente, dos danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Da mesma forma, a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê em seu artigo 25, inciso IV, alínea “a”, a prerrogativa de promover tanto o inquérito civil como a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

E, por fim, os artigos 129, III e 225, da Constituição da República, que definem como função institucional do ministério público zelar pela proteção ao meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, e ao patrimônio público.

Resta clara, portanto, a legitimidade do *Parquet* para propor a presente Ação Civil Pública.

II - DOS FATOS

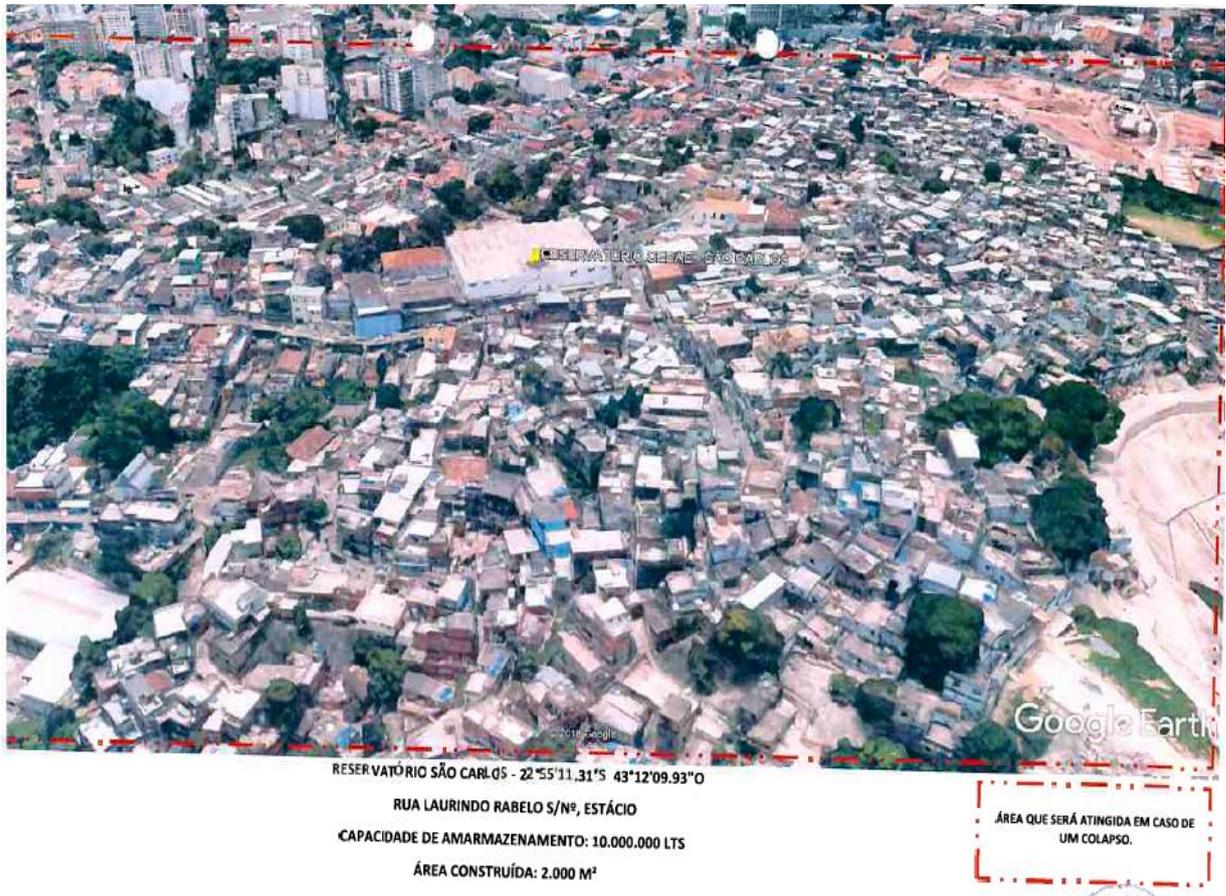
No dia 27 de setembro de 2019, portanto há pouco mais de um mês, foi instaurado o Inquérito Civil MA 9296, com o objetivo de apurar a representação encaminhada por meio de ofício da Presidência da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, noticiando a realização de bailes funk por pessoas supostamente relacionadas ao tráfico de entorpecentes, sobre a laje do reservatório daquela companhia, localizado no Morro São Carlos, no Estácio. O referido reservatório é estrutura de enorme porte, com capacidade de armazenamento de **10 milhões de litros de água**, destinado ao abastecimento de água potável de toda a região.

Assevera a CEDAE, que o referido reservatório foi construído na década de 30 e que caso a laje do reservatório se rompa em função do peso dos equipamentos e das pessoas que comparecem aos bailes funk, por certo, grande tragédia poderá se abater. As consequências prováveis de eventual colapso incluem, de forma imediata, o alagamento de todo o entorno do reservatório, ou seja, a inundação e destruição de grande número de residências habitadas situadas geograficamente abaixo do reservatório, uma vez situado no alto do morro.

A CEDAE relatou, ainda, que a área onde o reservatório foi construído, atualmente é considerada “conflagrada”, dada a disputa pelos pontos de venda de drogas nos morros do São Carlos, no Estácio, Querosene e no Rio Comprido, circunstância que impediria a CEDAE (segundo suas próprias alegações) de adotar qualquer procedimento de segurança e vigília no local, sem o apoio dos órgãos de segurança pública.

Segundo informado pela CEDAE, “moradores” do Morro São Carlos montaram uma escada e estrutura metálica (semelhante a um andaime com escada, comumente utilizado na construção civil de edificações) para acesso a parte superior da laje do citado reservatório, sem permissão da CEDAE, com vistas à realização de bailes funk.

A imagem infra, extraída dos autos (fl. 84, IC MA 9296), contextualiza a criticidade da situação relatada, inclusive traçando uma área abrangência em caso de sinistro decorrente de um possível colapso / rompimento do reservatório (edificação de grande porte no centro da imagem):



Diante da gravidade do fato, com vistas obtenção de mais informações para fins de instruir a investigação da forma mais célere possível, esta Promotoria oficiou imediatamente a diversos órgãos públicos competentes para que adotem medidas urgentes e prestem esclarecimentos, quais sejam: a própria CEDAE, a Secretaria Municipal de Defesa Civil, o Gabinete do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ e o Comando do 4º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público expediu ainda três Recomendações, dirigidas à Presidência da CEDAE, à Defesa Civil Municipal e ao Comando Geral da PMERJ, sendo recomendado o que segue abaixo transcrito:

a) CEDAE / Defesa Civil Municipal: “Adoção em no máximo 10 dias, de providências imediatas e suficientes para impedir o acesso de toda e qualquer pessoa ou equipamento não

relacionado à operação (do reservatório), à laje do reservatório, de forma a eliminar o risco de colapso estrutural e à incolumidade pública”.

b) Comando Geral da PMERJ: “Adoção em no máximo 10 dias, de providências imediatas e suficientes para impedir o acesso de toda e qualquer pessoa ou equipamento não relacionado à operação (do reservatório), à laje do reservatório, de forma a eliminar o risco de colapso estrutural e à incolumidade pública”.

Em que pese a extrema gravidade dos fatos, não há qualquer evidência de que tenham sido adotadas medidas suficientes para afastar o grave risco de forma definitiva, como será demonstrado a seguir.

Em outubro de 2019, a Secretaria Municipal de Ordem Pública / Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil, em resposta à requisição do *Parquet*, encaminhou o Boletim de Ocorrência nº 17096/19, exarado em decorrência de vistoria realizada no reservatório Santos Rodrigues, no Morro São Carlos (fls. 63/65 IC MA 9296), de onde se extrai:

“A estrutura foi construída na segunda metade do ano de 1930, pela antiga Inspetoria de Águas e Esgoto. Este reservatório abrange a área do Estácio, com capacidade de 10.000 m³, na cota 104,702 m. Observa-se um afloramento rochoso na parte a jusante o que está o reservatório construído sobre rocha sã. Ao longo dos anos sofreu reformas e recuperações, mas que mantiveram sua forma original, inclusive na ornamentação do coroamento. A última grande recuperação se deu dentro do Programa Favela Bairro do ano de 2009 pela Prefeitura do Rio - SMH. A estrutura do conjunto é de concreto armado composto por pilares com capitel e laje (sem viga), construída em duas câmaras vaso comunicante. Estima-se uma área de projeção em 1.800 m². (...) Existem alguns pontos necessitando de recuperação com ferragens expostas e deslocamento e casos isolados de estalactites iniciais. (...) As paredes externas estão necessitando de pintura e recuperação, principalmente a face voltada para a Rua Laurindo Rabelo, onde os elementos decorativos – platibandas salteadas estão ligeiramente inclinadas para o exterior, com rachaduras acentuadas.” (fl. 63 IC MA 9296).

“No momento da vistoria, não foi observado risco iminente de colapso da estrutura, **mas há a necessidade de serviços de recuperação estrutural** por empresa ou profissional habilitado e capacitado junto ao CREA ou CAU.” (fl. 64 IC MA 9296).

“Há notícias de realização de manifestação festiva no tampo superior da estrutura no dia 10/08/19. **Foi encontrada uma escada em estrutura tubular dando acesso à laje e banheiros químicos sobre a mesma. A Defesa Civil do Município recomenda que tais eventos não sejam realizados podendo ocorrer acidente de graves proporções aos vários bairros e comunidades do entorno. Medidas preventivas devem ser empreendidas de modo a coibir tal evento**”. (fl. 64 IC MA 9296).

O Boletim de Ocorrência da Defesa Civil Municipal trouxe em seu bojo, registro fotográfico das condições estruturais do reservatório em epígrafe, bem como evidência da alocação irregular de escada utilizada pelos frequentadores do baile funk para acessar a parte superior da laje.

As imagens documentadas pela Defesa Civil Municipal são auto explicativas e dispensam qualquer consideração adicional sobre o grave risco à incolumidade pública, decorrente da realização dos bailes sobre a laje:



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Ordem Pública
Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil



Visão geral do reservatório – Comunidade do Morro do São Carlos



Interior do reservatório



Estalactites observadas



Deslocamento e ferragens expostas no interior



Rachadura na fachada - comprometimento do coroamento



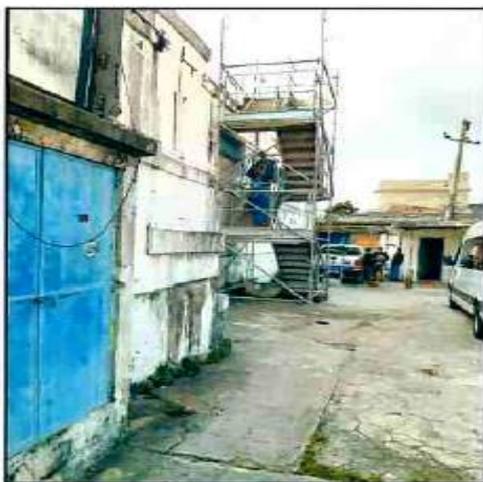
Escada de acesso ao tampo da laje



Subsecretaria de Defesa Civil
Rua Visconde de Santa Isabel n° 32 - Vila Isabel - CEP 20.560-120
199 2278-8368

Ainda em outubro de 2019, a CEDAE, em resposta à requisição desta Promotoria, encaminhou documentação (fls. 68/85 IC MA 9296), constando: **(i)** Cópia do Boletim de Ocorrência nº 17.096/19, da Defesa Civil Municipal; **(ii)** Relatório fotográfico atualizado do local; **(iii)** Cópia de email enviado aos órgãos estaduais de segurança pública solicitando apoio; **(iv)** Relatório do Assessor de Segurança Patrimonial da CEDAE; **(v)** Fotografia aérea do reservatório e da área do entorno; e, **(vi)** Cópia de email enviado ao Comandante do 4º BPMRJ, solicitando providências para a retirada da escada construída no local.

Iniciando pelo registro fotográfico, a documentação da CEDAE evidencia a alocação irregular de escada de acesso que permite aos organizadores e frequentadores do baile funk subirem na laje, assim como a presença de vários banheiros químicos na cobertura do reservatório Santos Rodrigues, no Morro São Carlos. Por fim, também há o registro da visão aérea espacial do equipamento público, com delimitação da área abrangência em caso de sinistro decorrente de um possível colapso / rompimento do reservatório.



Ainda da referida documentação encaminhada pela CEDAE, verifica-se a existência do Relatório nº 029/2019 (fls. 74/83 IC MA 9296) de onde se extrai que o assessor de segurança empresarial daquela companhia, encaminhou seu expediente para a GDRM com vistas a que esta promovesse a retirada imediata dos banheiros químicos e escada montada de acesso a laje do reservatório de água no Morro São Carlos.

“À GDRM para a retirada imediata dos banheiros químicos e escada montada de acesso a laje do Reservatório São Carlos.” (fl. 76 IC MA 9296).

Consta uma Ata de reunião realizada pela CEDAE no dia 14 de agosto de 2019, de onde se extrai:

*** FI. 80 IC MA 9296:**

“Respondendo a um questionamento, quanto a área de abrangência de fornecimento e água do referido reservatório, o Sr. Gaudêncio esclarece que em torno de **60 mil moradores locais e adjacentes ficariam sem abastecimento**, caso ocorresse um acidente desse porte...”

“O Comandante do 4º BPM fez uso da palavra informando que tais eventos não são permitidos, pois não há consulta e solicitação aos órgãos competentes para que sejam autorizados, e que **a Polícia Militar irá atuar repressivamente no sentido de impedir a realização dos festejos.**”

“O Sr. Gaudêncio relata que, **em caso de sinistro, um tempo considerado seria levado, desde a detecção do fato, pelo Centro de Controle Operacional, até que uma manobra de redução da pressão de água fosse realizada, o que teria sido tempo suficiente para ocorrência de um grande desastre.**”

Vislumbra-se ainda no email enviado pela CEDAE ao Comando do 4º BPMRJ, agradecimento pelo empenho na realização de diversas diligências com vistas a inibir a realização dos bailes funk sobre o reservatório de água do Morro São Carlos. Contudo, também restou demonstrado que **nem a Polícia Militar, nem a Defesa Civil Municipal, tampouco a própria CEDAE, nenhum destes órgãos adotou quaisquer providências para a retirada da escada construída no local, que permite e viabiliza a realização dos eventos sobre a laje**, conforme se verifica no trecho abaixo:

*** FI. 85 IC MA 9296:**

“Contudo, este Assessor Especial de Proteção ao Patrimônio, vem mui respeitosamente, informar a V.Sª que **a escada colocada para acessar a laje do reservatório, ainda permanece instalada no mesmo local.** Tal fato pode facilitar

para uma nova ocorrência, haja vista termos conhecimento de que, hoje em dia, pelas redes sociais, se monta um evento em minutos. “

(...)

“Razão pela qual, certo de vosso entendimento, relata para conhecimento e providências que julgar cabíveis ao fato.”

Diante de todo o exposto, convém suscitar algumas considerações a despeito do que foi apurado:

a) Em seu Relatório nº 029/2019 a CEDAE encaminhou expediente à GDRM para que esta promovesse a retirada imediata dos banheiros químicos e escada montada de acesso a laje do reservatório São Carlos, contudo, a escada permanece no local.

b) Em email encaminhado pelo Assessor Especial de Proteção ao Patrimônio da CEDAE ao Comando do 4º BPMRJ, aquela Companhia relata que a escada erigida irregularmente para acesso à laje do reservatório, ainda permanece montada e solicita que a PMERJ tome providências. Ocorre que a desmontagem da escada não perfaz escopo de atribuição da Polícia Militar, conforme §5º, primeira parte, do Art. 144, da CRFB / 88, mas sim da CEDAE. A PMERJ compete apenas, neste caso, prover a segurança dos funcionários da GDRM / CEDAE para que estes realizem o desfazimento da citada escada. Furta-se, portanto, a CEDAE de seu dever ao intentar transferir à PMERJ o desfazimento da escada.

c) A CEDAE se omite em seu dever de prover a segurança operacional e estrutural de seu reservatório no Morro São Carlos, incluindo a confecção / implantação de um Plano de Ação Preventivo e um Plano de Emergência / Contingência, envolvendo situações de sinistros em reservatórios elevados, principalmente os que detêm em sua área de abrangência, ocupações antrópicas como é o caso do reservatório em epígrafe.

d) O Município omitiu-se em seu poder / dever de polícia ante ao ordenamento do solo urbano (inciso VIII, do Art. 30, da CRFB / 88), face ao crescimento desordenado da Cidade do Rio de Janeiro, sobretudo de Áreas de Preservação Permanente - APP, como encostas e topos de morro, conforme previsão dos incisos V e IX, do Art. 4º, da Lei nº 12.651 / 12. Omitiu-se, ainda, atualmente, por não adotar qualquer medida concreta tendente à eliminar ou mitigar o grave risco

à vida de centenas de pessoas constatado pela Defesa Civil Municipal, no entorno do reservatório da CEDAE no Morro São Carlos.

Desta feita, urge, portanto, a pronta intervenção do Poder Judiciário, para a tutela dos interesses difusos aqui expostos, no desempenho de seu relevante controle da legalidade prevenção de uma tragédia de proporções inaceitáveis.

III - DO DIREITO

A) DO RISCO AO MEIO AMBIENTE

Meio ambiente, sob o ponto de vista científico-jurídico, “é o conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo” (clássica definição de Édis Milaré, Direito do Meio Ambiente, pág. 737). A Constituição da República estabelece que a ordem econômica tenha entre seus princípios a “defesa do meio ambiente” e assegura que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é “direito de todos”, traduzindo-se como “bem de uso comum do povo”.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) traz o conceito normativo de meio ambiente em seu artigo 3º, inciso I, como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Entretanto, Paulo de Bessa Antunes critica, acertadamente, a interpretação restritiva do conceito de meio ambiente, eis que o bem ambiental se estende muito além do seu plano biológico, repercutindo também no tecido social, humano e fundamental, como assim o fez a própria Carta Magna de 1988.

Não se pode olvidar que o sentido adjacente à noção de meio ambiente não está circunscrito às regiões em que predominam a flora e fauna selvagem, devendo-se compreender também as áreas urbanas e rurais que já sofreram qualquer tipo de intervenção antrópica. O ser

humano, pois, está integrado como um dos elementos que compõe o meio ambiente, devendo o direito ambiental se preocupar com qualquer tipo de intervenção que ameace ou possa ameaçar a preservação da biota – tanto em relação ao meio físico quanto ao meio social.

Pode-se afirmar que o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio figura, na verdade, como extensão do próprio direito à vida, tanto sob a perspectiva da própria existência física e da saúde dos seres humanos, quanto pelo aspecto da dignidade dessa existência, que pressupõe a garantia de padrões mínimos de qualidade de vida.

Neste contexto, é certo que a preservação, conservação e racionalização do uso dos recursos hídricos perfaz um viés de máxima importância, sendo certo que sem água a vida não se sustenta.

A questão central, no caso em exame, não se prende exclusivamente na preservação, conservação e racionalização do uso dos recursos hídricos, mas também e sobretudo ao risco de colapso da estrutura, ante ao fato de que bailes funk são realizados em local não projetado / adequado para esta finalidade, qual seja: a laje do reservatório Santos Rodrigues da CEDAE, no Morro São Carlos.

Obviamente, a laje do citado reservatório não foi projetada para suportar a carga de equipamentos, vibração decorrente do funcionamento dos aparelhos de som e peso dos banheiros químicos e inúmeros frequentadores dos bailes funk que ilegalmente são realizados na cobertura daquele reservatório.

O prosseguimento destes eventos ou outros similares, podem colapsar a estrutura, fazendo-a ruir, causando uma tragédia de grandes proporções, dada sua localização elevada (cota 104,702 m), volume de água (10.000 m³), estrutura de concreto armado e, sobretudo, ocupação antrópica de seu entorno, aonde residem milhares de pessoas.

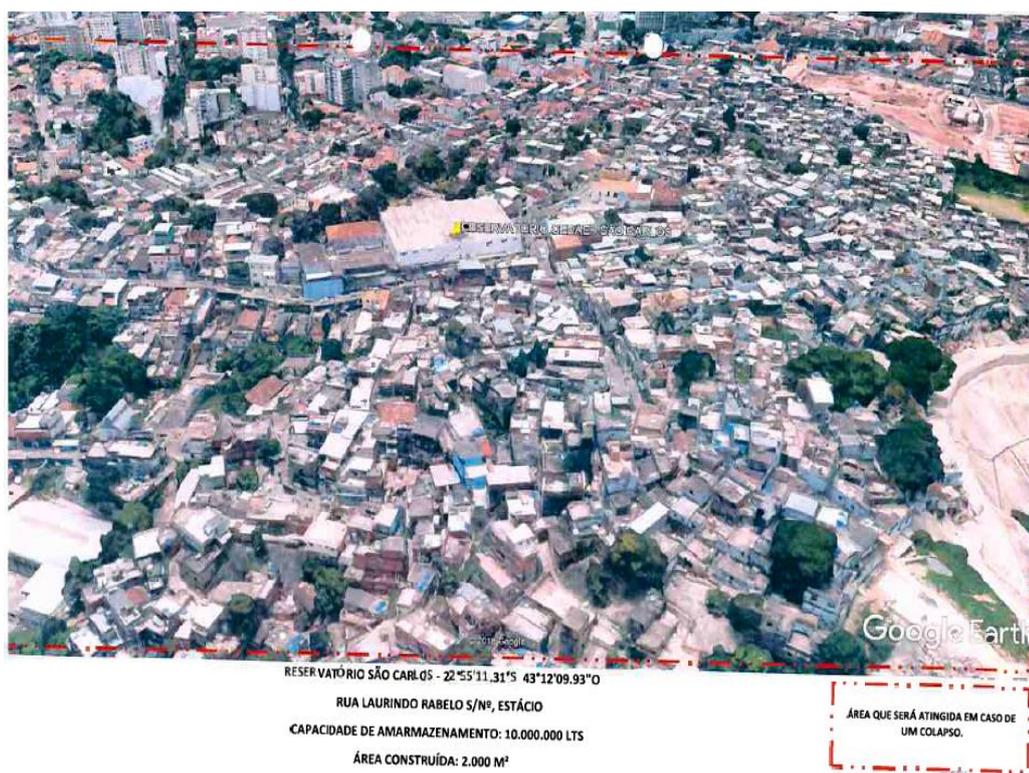
Há risco grave à vida de número alto de pessoas, incluindo moradores, transeuntes e os próprios frequentadores dos bailes realizados em local completamente impróprio e arriscado.

Além disso, a instalação e uso de vários banheiros químicos sobre a laje do reservatório de água da CEDAE, destinados aos frequentadores dos bailes funk naquela localidade,

certamente pode comprometer a segurança, potabilidade e qualidade da água destinada ao abastecimento de cerca de 60 mil moradores locais e adjacentes (número este aventado pela própria CEDAE a fl. 80, IC MA 9296).

Isto porque, além de possíveis vazamentos dos efluentes acondicionados no interior dos banheiros químicos sobre o reservatório, não se sabe a destinação que se confere aos mesmos efluentes após terminados os eventos. Sendo estes completamente irregulares, é altamente provável que os efluentes sejam descartados de forma poluente e inadequada.

A imagem infra, fornecida pela CEDAE e extraída dos autos deixa clara a proporção do desastre que pode se abater sobre aquela área em caso de rompimento do reservatório, bem como desabastecimento de água potável de um número considerável de pessoas:



B) DO RISCO AOS RECURSOS HÍDRICOS

A Carta Magna, fundamento de validade de todos os atos jurídicos (administrativos, legislativos e judiciais), assenta no caput, do Art. 225, o direito universal a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Neste diapasão, a proteção e o uso racional dos recursos hídricos têm merecido cada vez mais relevo especial, na medida em que se tornaram notórias as evidências de que o uso indevido ou mal planejado dos recursos existentes nas bacias hidrográficas conduz à escassez da água, bem público essencial à vida humana.

Além da Constituição, a legislação infraconstitucional também contempla um amplo aparato jurídico voltado para a proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos que o integram. Dentre os diversos diplomas legislativos, vale destacar a Lei Federal nº 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH, cujos fundamentos, estão assentados em seu Art. 1º.

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

VI - a **gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.**

Neste bojo, o legislador estabeleceu ainda na PNRH, objetivos a serem alcançados, dentre os quais, no Art. 2º, destacam-se:

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - **assegurar** à atual e às futuras gerações a necessária **disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;**

II - a **utilização racional e integrada dos recursos hídricos**, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

;

Assim, tolerar a realização de bailes funk na laje do reservatório Santos Rodrigues da CEDAE, no Morro São Carlos, incluindo a deposição / uso de banheiros químicos sobre o mesmo, além de conduta omissiva temerária do ponto de vista da segurança da estrutura, também constitui risco desnecessário à qualidade, potabilidade e segurança do recurso hídrico essencial nele armazenado para posterior abastecimento da população.

O caso em exame, visto sob o seu ângulo central, caracteriza, inclusive, ameaça ao princípio da dignidade e ao direito constitucional fundamental à vida e à segurança.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a **dignidade da pessoa humana**;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

C) DO RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA

A Carta Magna, no caput, do Art. 144, aventa, ser a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a **preservação** da ordem pública e da **incolumidade das pessoas e do patrimônio**.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Ocorre que a realização de bailes funk na laje do reservatório da CEDAE no Morro São Carlos poderá desencadear um desastre de grandes proporções, ceifando inúmeras vidas e ainda, provocar o desabastecimento de água da região, assim como demandar esforços para reconstrução do próprio reservatório e das residências ao seu entorno.

São riscos graves e inaceitáveis. Sua consumação deve ser evitada de forma preventiva e tempestiva. A razão primordial do Estado existir é prover aos cidadãos condições de segurança mínima.

É público e notório que quando o Poder Público, em tese competente pelos seus variados entes e órgãos, omite-se deliberadamente no exercício do seu poder-dever de polícia administrativa de fiscalizar as normas mínimas de segurança de conservação e uso de equipamentos públicos indispensáveis à sociedade, organizações criminosas passam a exercer tal poder, regulando o acesso a equipamentos que deveriam ser públicos e seguros, de forma anômala, abusiva, impositiva e extraordinariamente lucrativa para o grupo criminoso paramilitar.

Tolerar que tais fatos possam continuar ocorrendo e se expandindo equivale ao Poder Público demitir-se de suas funções elementares, que constituem sua própria razão de existir. É evidente que tal situação não pode perdurar indefinidamente. Ou o Poder Público reassume seus poderes/deveres de fato e de direito, tal qual preconizado no conjunto de normas legais e constitucionais, ou se tornará cada vez mais insignificante e inútil para os cidadãos que mantêm a máquina pública à custa de tributos onerosos e frequentemente excessivos.

D) DA RESPONSABILIDADE CIVIL

No ordenamento jurídico pátrio, em matéria ambiental, é adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, que está prevista tanto no §1º, do Art. 14, da Lei nº 6.938/81, como também em capítulo próprio na Constituição Federal de 1988. Como consta na Constituição Federal, a responsabilidade é abrangente, podendo ser responsabilizadas pessoas físicas e jurídicas e subdivide-se em sanções penais, administrativas e civis.

CRFB/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

Lei nº 6938/81:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, **o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:**

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A responsabilidade, por ser objetiva, traz vários benefícios à população a fim de resguardar o meio ambiente e independe de culpa do transgressor, ou seja, não é verificado o dolo ou culpa. Havendo nexos de causalidade entre o ato e o dano já basta para gerar responsabilidade ao agente causador, ainda que o dano decorra de ato lícito ou de risco.

A Teoria da Responsabilidade Objetiva é acolhida no Direito Ambiental Internacional e na legislação da maioria dos países mais avançados, adotando-se o princípio ***in dubio pro nature***.

Nesta esteira, uma realidade que se contrapõe ao equilíbrio ambiental é o denominado dano ambiental. A aplicação da responsabilidade civil para reparação do dano ecológico é medida a ser acatada na reparação, ressaltando que não basta indenizar, mas **fazer cessar o causador do mal**. Desta forma, não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente.

A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade o dano causado representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver em bem estar.

Neste diapasão, cumpre ressaltar que em termos de responsabilidade civil, na forma do Art. 186, do Código Civil vigente e em vigor, aquele que, por ação ou **omissão voluntária**, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, **comete ato ilícito**.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim sendo, com fulcro no Art. 927, caput e Parágrafo Único, do Código Civil, aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ainda há de se ressaltar que a Carta Magna impõe que a Administração Pública por meio de suas pessoas jurídicas de direito público responderá pelos danos que seus agentes

causarem a terceiros (no caso em tela, a coletividade), conforme se depreende da redação do §6º, do Art. 37, da CRFB/88.

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

E) DA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Segundo a assertiva de Miralé (2001, p.437), o poder público irá responder pelos danos ambientais:

As pessoas de direito público interno podem ser responsabilizadas pelas lesões que causarem ao meio ambiente. De fato, não é só como agente poluidor que o ente público se expõe ao controle do poder Judiciário (p. Ex., em razão da construção de estradas ou de usinas hidroelétricas, sem a realização de estudo de impacto ambiental), mas também, quando se omite no dever constitucional de proteger o meio ambiente.

Deste modo, esta responsabilidade do Estado decorre de suas prerrogativas binomiais de poder e dever, principalmente do poder e dever de autotutela e poder de polícia.

Observa-se que a responsabilidade civil do Estado, no sentido amplo da acepção da palavra, por **omissão**, se configura quando a entidade estatal tinha o dever de agir e não agiu ou se agiu, agiu de forma inadequada. Assim sendo, é possível afirmar que o Estado absteve-se de algo que deveria ter praticado em benefício de seus administrados e do meio ambiente.

Como não agiu, ocorre a omissão e permanece inerte, sendo esta atitude (ou não atitude) prejudicial ao meio ambiente, por isso, a administração pública deve ser responsabilizada, devendo ressarcir o ilícito.

Assim aduz Schonardie (2008, p.88):

Dessa maneira geral, a conduta omissiva leva ao dever de reparar, pois, nesses casos, a lei exige a realização de determinados atos, que devem ser observados pelo agente estatal. [...] A omissão, por exemplo, configura-se quando, no dever constitucional de proteger o meio ambiente (Art.225, da CF/88), o município mantém-se inerte.

Assim sendo, cabe ressaltar que por força do Art. 37, caput, da CRFB/88, da Administração Pública, seja ela direta ou indireta, dentre outros, tem o dever de observância aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

É oportuno demonstrar que o Estado, compreendido nas diferentes esferas enquanto ente condutor das políticas que levam à preservação dos recursos ambientais e da incolumidade pública tem o dever de adotar ações que efetivamente assegurem a qualidade ambiental.

Para isso, dispõe de instrumentos de ordem legal que lhe permitem assegurar, inclusive por meios repressivos, condutas daqueles administrados, pessoa física ou jurídica, que se põem a ameaçar ou mesmo degradar os recursos ambientais e/ou ameaçar a incolumidade pública. Esse é seu dever, do qual resulta responsabilidade.

O poder-dever de polícia administrativo / ambiental é composto também por medidas administrativas, as quais possuem caráter sancionatório, **preventivo** e **reparatório**, podendo se fazer uso cautelar ou liminar. Tem-se então, que o Poder Público pode ser responsabilizado nos

casos de sua omissão no dever de agir a fim de evitar as condutas lesivas que causem dano ao meio ambiente e exponham a perigo a coletividade.

IV - DO PEDIDO LIMINAR

Lançadas as questões de direito que demonstram a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que fundamentam os pedidos deste Órgão Ministerial, é necessário salientar a imprescindibilidade da concessão da medida liminar pretendida em juízo de cognição sumária, como forma de tutelar o interesse coletivo em questão.

A partir do quadro delineado nos autos do inquérito civil, sucintamente demonstrado quando da exposição fática, é possível verificar a presença do *fumus boni iuris* consistente nos documentos fornecidos pela própria CEDAE e pela Defesa Civil Municipal que atestam de forma inequívoca e incontroversa os fatos constitutivos da causa de pedir, quais sejam: (i) a realização irregular dos eventos no local; (ii) o enorme peso acrescido à estrutura, decorrente da quantidade de pessoas e equipamentos instalados sobre a laje; (iii) a existência de uma escada irregular de acesso à laje instalada pelos próprios organizadores dos eventos; (iv) o grave risco de colapso da estrutura; (v) o potencial nefasto e inaceitável das consequências do indesejado colapso; (vi) a ausência de qualquer providência minimamente efetiva e suficiente, para impedir a realização dos eventos e o acesso de pessoas e equipamentos à laje do reservatório.

Já o *periculum in mora* está presente como poucas vezes antes, consistente no risco à incolumidade / saúde / segurança pública e à própria via de milhares de pessoas, decorrente da real possibilidade de rompimento do reservatório da CEDAE no Morro São Carlos, em caso de prosseguimento na realização de bailes funk sobre a sua laje. Obviamente, a cobertura e estrutura do reservatório, edificado na década de 30, não foi projetada para tal finalidade, nem para suportar tamanho peso anômalo.

Também se evidencia o risco potencial de contaminação da água potável armazenada no interior do reservatório, por efluentes sanitários oriundos dos banheiros químicos alocados de forma irregular / ilegal / indevidamente sobre a laje do equipamento da CEDAE no Morro São

Carlos. Tais banheiros químicos, em número expressivo, foram instalados no local de forma completamente irregular para o uso pelos frequentadores dos bailes funk, e resultam em risco sanitário e acrescentam mais peso sobre a estrutura do reservatório.

A laje do reservatório da CEDAE no Morro São Carlos não foi projetada para a carga a qual é submetida com a realização de bailes funk, sendo a omissão dos Réus, fator de preponderante de risco acentuado à incolumidade das pessoas que residem no entorno do aventado reservatório, além do potencial desabastecimento de água em caso de seu rompimento.

Admitir que a Administração Pública representada pelos réus, permaneça inerte face o grave risco ao meio ambiente, à saúde e a incolumidade pública até o julgamento final da lide, equivaleria a tornar inexistente o Princípio da Precaução, basilar no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, o Ministério Público requer a concessão de liminar para determinar, desde logo, as seguintes providências iniciais:

1) Seja determinado aos réus que adotem conjuntamente todas medidas necessárias, incluindo aquelas relativas ao exercício do poder de polícia armado, para que se proceda ao desfazimento imediato e definitivo da escada que dá acesso à laje do reservatório de água do Morro São Carlos, mantendo-se o local livre de qualquer meio de acesso irregularmente construído ou instalado, que possa ser utilizado por pessoas estranhas à operação do equipamento;

2) Seja determinado aos réus que adotem conjuntamente todas medidas necessárias, incluindo aquelas relativas ao exercício do poder de polícia armado, para o impedimento imediato e definitivo de acesso de pessoas estranhas à operação da CEDAE à laje do reservatório de água do Morro São Carlos, mantendo-se o local livre da presença de pessoas estranhas à operação em quaisquer dias e horários;

3) Seja determinado aos réus que adotem conjuntamente todas medidas necessárias, incluindo aquelas relativas ao exercício do poder de polícia armado, para a remoção de todo e qualquer objeto, equipamento e/ou material estranho a operação, da laje do reservatório

de água do Morro São Carlos, mantendo-se doravante o local livre de objetos ou equipamentos estranhos à operação;

Requeremos ainda, a fixação de prazo de 5 dias para o atendimento e comprovação do cumprimento das medidas acima, além da fixação de multa diária não inferior ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada réu, na hipótese de descumprimento das medidas de antecipação parcial de tutela, sem prejuízo de outras providências previstas no Código de Processo Civil.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

- 1) A confirmação dos pedidos liminares, condenando-se os réus da seguinte forma:
 - 1.2)A **condenação solidária dos réus na obrigação na obrigação de fazer**, consistente na adoção conjunta e coordenada de todas medidas necessárias, incluindo aquelas relativas ao exercício do poder de polícia armado, para que se proceda ao desfazimento imediato e definitivo da escada que dá acesso à laje do reservatório de água do Morro São Carlos, mantendo-se o local livre de qualquer meio de acesso irregularmente construído ou instalado, que possa ser utilizado por pessoas estranhas à operação do equipamento público, no prazo máximo de 5 dias, sob pena de multa não inferior ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada réu;
 - 1.3)A **condenação solidária dos réus na obrigação na obrigação de fazer**, consistente na adoção conjunta e coordenada de todas

medidas necessárias, incluindo aquelas relativas ao exercício do poder de polícia armado, para o impedimento imediato e definitivo de acesso de pessoas estranhas à operação da CEDAE à laje do reservatório de água do Morro São Carlos, mantendo-se o local livre da presença de pessoas estranhas à operação em quaisquer dias e horários, no prazo máximo de 5 dias, sob pena de multa não inferior ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada réu;

- 1.4) A **condenação solidária dos réus na obrigação de fazer**, consistente na adoção conjunta e coordenada todas medidas necessárias, incluindo aquelas relativas ao exercício do poder de polícia armado, para a remoção de todo e qualquer objeto, equipamento e/ou material estranho a operação, da laje do reservatório de água do Morro São Carlos, mantendo-se doravante o local livre de objetos ou equipamentos estranhos à operação, no prazo máximo de 5 dias, sob pena de multa não inferior ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada réu;
- 2) A **condenação do segundo réu (CEDAE) na obrigação de fazer**, consistente em executar todas as medidas necessárias para a restauração e manutenção estrutural do reservatório do Morro São Carlos segundo os apontamentos realizados pela Defesa Civil Municipal no Boletim de Ocorrência nº 17096/19, eliminando-se preventivamente o risco de colapso da estrutura, sob pena de multa não inferior ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento;
- 3) A **condenação do segundo réu (CEDAE) na obrigação de fazer**, consistente em elaborar e implementar um Plano de Prevenção, Emergência e Contingência para caso de sinistros envolvendo o reservatório de água do Morro de São Carlos, sob pena de multa

não inferior ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento;

- 4) A citação dos Réus, na forma legal, para que contestem tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei;
- 5) A condenação dos Réus nos **ônus da sucumbência**, inclusive honorários advocatícios que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público - FEMP - criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.
- 6) Sejam julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, a serem especificados oportunamente, apresentando com a presente petição inicial prova documental colhida no Inquérito Civil nº MA 9296 (íntegra dos autos em anexo).

Manifesta também, em face da natureza pública e indisponível dos interesses tutelados pelo Ministério Público nesta ação civil pública, na qualidade de mero legitimado extraordinário, a **opção pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação**, na forma do artigo 319, inciso VII do Novo CPC.

Cássio Scarpinella Bueno afirma que: “Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, ‘ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação’. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação

(quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).” (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295.)

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: “Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual”. (CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.).

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público receberá intimações na **2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente**, sediada a Av. Nilo Peçanha, 151 - 5º andar - Castelo, Rio de Janeiro/RJ, na forma legal.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2019.

Carlos Frederico Saturnino
Promotor de Justiça